



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500731-36.2018.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RAFAEL DA CRUZ RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 05). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500731-36.2018.8.26.0536

Apelante: Rafael da Cruz Ramos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Vicente

VOTO nº 24.329

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. **RAFAEL DA CRUZ RAMOS** foi condenado a 05 anos de reclusão por tráfico de drogas, com direito de recorrer em liberdade.

2. Apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas. Alegou agressão no momento da prisão e a condição de usuário de drogas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas; e (II) se a conduta do réu deve ser desclassificada para uso pessoal de drogas.

III. Razões de Decidir

4. A droga foi encontrada com o réu, mas não há provas suficientes de comércio.

5. A condenação anterior do réu não pode ser usada para corroborar a prática do tráfico, nestes autos, pois é posterior aos fatos ora analisados.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Condenação desclassificada para uso pessoal de drogas, com pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. Na dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*. 2. A condenação por tráfico de drogas requer provas suficientes de comércio.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*; art. 33, *caput*; art. 33, § 4º.

1) RAFAEL DA CRUZ RAMOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 338/340, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais **500 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas, alegando que o réu sofreu agressão no momento da ocorrência: *“razão pela qual o próprio flagrante carrega mácula que deveria tê-lo invalidado”*, mas como não foi, o fato deveria repercutir na valoração do depoimento da testemunha policial, o qual seria suspeito. Ainda, ressaltou que a testemunha não explicou bem a dinâmica dos fatos, uma vez que se recordou do apelante como usuário de drogas, sendo que, segundo a Defesa, usuários dependentes de drogas não são cooptados pelos traficantes para exercerem o tráfico. Assim, a versão mais provável era de que o réu, como usuário, estivesse no local dos fatos e, por não dever nada, lá permaneceu, enquanto o verdadeiro proprietário se evadiu, o que explicaria a violência: *“uma vez que é comum que usuários sejam instados, com excesso de rigor, a delatar quem havia acabado de comercializar a droga”*. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, apontando que as condenações indicadas pelo Juízo *a quo* para afastá-la correspondem a fatos posteriores àquele sob análise. Por fim, postulou a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 360/365).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 369/375), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 388/393).

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual (fls. 398).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 42/43) que, no dia 27/02/2018, por volta de 11h30min, na Comarca de São Vicente RAFAEL DA CRUZ RAMOS trazia consigo, transportava e guardava **49 flaconetes de cocaína, pesando cerca de 36g**, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal.

Em que pesem os fatos narrados, a imputação deve ser *desclassificada* para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

O policial civil Claudio relatou que estava passando pelo local dos fatos, ponto de tráfico de drogas, e avistou o réu com uma sacola na mão. Quando notou a presença da viatura, RAFAEL dispensou a sacola e continuou andando. No interior da sacola havia mais de 40 “pinos” de cocaína. O réu foi abordado e negou a propriedade da droga, *mas na Delegacia, confirmou que estava no tráfico*. Não havia mais ninguém com o apelante no local da abordagem. Também foi localizada uma quantia em dinheiro. O réu já era conhecido, pois havia sido abordado cerca 01 mês antes dos fatos, próximo daquele local, ocasião em que *portava maconha para uso pessoal* (fls. 10 e mídia, cf. fls. 283).

O policial civil Luciano, ouvido apenas na etapa administrativa, narrou que participava de operação, na companhia do policial Claudio, ocasião em que passaram pelo local dos fatos e avistaram o réu em atitude suspeita, já que ele, ao perceber a aproximação policial, dispensou algo no chão e tentou correr. O volume dispensado foi localizado, sendo identificada uma sacola plástica que continha 49 “pinos” de cocaína e R\$ 10,00. Indagado, RAFAEL nada informou (fls. 09).

O réu, na Delegacia, não se manifestou.

Em Juízo não compareceu, pois não foi localizado no endereço dos autos, sendo declarado revel (fls. 08 e 319).

Este é o conjunto probatório produzido.

Inicialmente, em virtude da alegação de que o réu foi agredido no momento da ocorrência, conforme afirmação contida no laudo de lesão corporal (fls. 20/21), foi determinado, no termo de audiência de custódia, o envio de ofício à Corregedoria para apuração de eventuais agressões (fls. 24/26).

De todo modo, a hipótese de ter havido violência policial não altera o conjunto probatório neste processo, pois a análise dos depoimentos policiais acarretou o acolhimento da mesma versão apontada pela defesa do apelante, ou seja, a de que RAFAEL estava no local dos fatos, como usuário de drogas.

Com efeito, o encontro da droga com o réu (49 “pinos” de cocaína com massa líquida de 8,4g – fls. 69/71) é fato incontroverso, não

sendo o caso de absolvição.

Por outro lado, verifica-se que os elementos são frágeis para a caracterização do grave crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

In casu, não foram visualizados atos de comércio e o réu foi abordado em patrulhamento de rotina.

Também não ficou suficientemente comprovada a confissão extrajudicial, pois consta que RAFAEL *não se manifestou na Delegacia*.

Além disto, o dinheiro que foi apreendido com o apelante (R\$ 10,00 – fls. 05), constitui quantia que poderia ser encontrada com qualquer pessoa.

Ainda, a condenação definitiva do apelante por tráfico de drogas (fls. 308/312 e consulta via e-saj: processo nº 1500451-60.2021.8.26.0536), utilizada para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na r. sentença, se refere a **fato posterior** ao ora analisado não podendo corroborar a prática do tráfico de drogas nestes autos.

Enfim, sem desprezar a validade dos depoimentos dos agentes públicos, neste caso não se pode descartar que as porções de cocaína serviram ao *próprio consumo* do réu. Portanto, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e desclassificada a conduta.

Acerca deste princípio: “O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, RAFAEL deve ser condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Sendo RAFAEL portador de **maus antecedentes**, de rigor a fixação da pena em **05 meses de prestação de serviços à comunidade**, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

Deixo de aplicar a detração analógica, uma vez que há notícia de Execução em andamento¹.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **05 meses de prestação de serviços à comunidade**, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 05).

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ Fls. 308/312 e consulta e-saj: processo nº 0002236-04.2021.8.26.0158.